

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2025 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada para a realização do Processo Seletivo Simplificado da Fundação Municipal de Educação de Tubarão/SC, para atender a seleção por provas e títulos dos Profissionais que serão contratados em caráter temporário, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECORRENTE: **LEGALLE CONCURSOS LTDA.**

RECORRIDA: **HC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.**

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente supraidentificada, através do sistema eletrônico do Portal de Compras Pública – PCP, em face da proposta e dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 1/2025.

Ciente da insurgência formalizada pela Recorrente, após a juntada das razões recursais, a Recorrida anexou ao referido sistema, os fundamentos das suas contrarrazões, no devido prazo legal.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA RECORRIDA

As razões do referido recurso resumem-se a:

1) alegação de ausência de qualificação técnico-operacional no que se refere ao atendimento do estatuído no Termo de Referência, em especial aos itens 9.30 e seguintes.

2) inexecuibilidade da proposta (R\$ 58.000,00, equivalente à 50,53% do valor de referência).

Em contrarrazões, a Recorrida alegou que os atestados apresentados comprovam os requisitos de aptidão técnica e a capacidade operacional exigida e que a proposta não apresenta os indícios de inexecuibilidade previstos nos itens 6.6 e seguintes do edital.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Antes de adentrar no mérito das razões do recurso, ressalta-se que foi colhido parecer jurídico, emitido por servidor que integra o quadro do Município, tendo opinado no sentido de se realizar diligência junto à Recorrida para que a mesma comprovasse o requisito de experiência mínima de 4 anos, sob pena de inabilitação e que a Administração confirmasse, através de diligência, se o custo da licitante estaria acima do valor da proposta.

Oportunizada à Recorrida a juntada de novos documentos, esta apresentou planilha de composição de custos e o Contrato Administrativo nº 28/2021, firmado com a Prefeitura de Cerro Grande/RS, para realização de processo seletivo simplificado.

É O RELATÓRIO.

A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente durante o prazo concedido na sessão pública, sob pena de preclusão temporal, nos termos do art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, Ademais, esta é a mesma previsão do edital, conforme se verifica do subitem 9.3.1 “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão”. No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende aos dispositivos legais. Insta saber que o recurso foi interposto tempestivamente, em 06/10/2025, em observância ao Item 9.3.3 do edital, com supedâneo no inciso I, do art. 165, da Lei 14.133/21 e as razões apresentadas em 09/10/2025. As contrarrazões também foram apresentadas tempestivamente em 14/10/2025. O Recurso reúne, portanto, as condições de admissibilidade.

Pois bem, no edital os subitens 3.2 e 3.2.1 dispõem:

“(…) 3.2 – No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.2.1 – está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos

termos de ajustamento de conduta, vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;”.

Já o item 6.6 dispõe:

“Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

6.6.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

6.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.7.1. A inexecutibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.7.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.7.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

6.8. Se houver indícios de inexecutibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

E ainda, o Termo de Referência ANEXO I do edital, nos subitens 9.30, 9.30.1 e 9.30.1.1 dispõem:

“9.30 Provação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.30.1 Para fins da provação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

9.30.1.1 contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 04 (quatro) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;”.

O procedimento licitatório se efetiva mediante atos administrativos pelos quais o Órgão que pretende adquirir/contratar, analisa as propostas e documentações apresentadas pelos fornecedores que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

A Recorrente LEGALLE CONCURSOS LTDA., em sua peça recursal, alega que “a proposta da licitante vencedora, no valor de R\$ 58.000,00, é manifestamente inexecutável”, pois o valor de referência foi de R\$ 114.768,75 e o lance vencedor representa um desconto de **“quase 50% sobre o valor orçado, situando-se em um patamar que acende um alerta sobre sua viabilidade.”**

Aduziu ainda que “a exigência de comprovação de experiência mínima de 4(quatro) anos na prestação de serviços similares é um requisito objetivo e inafastável para a habilitação no certame. Tal exigência visa garantir que a futura contratada possua a expertise e a maturidade, necessárias para executar um serviço de alta complexidade e responsabilidade, como a organização de um processo seletivo, assegurando a lisura, a segurança e a eficiência do procedimento.”

Para embasar sua alegação, listou os atestados apresentados pela Recorrida HC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA., somando todos os períodos de execução, cujo tempo total de serviço perfeitamente fez 33 meses (aproximadamente 2 anos e meio), quantidade aquém do exigido no Termo de Referência.

Prosseguiu em sua tese, aduzindo que, considerando a estimativa de 5.000 (cinco mil) inscrições e que o Termo de Referência, no item 9.30, exige a comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, culminaria com a inabilitação da Recorrida, eis que o atestado com maior número de inscritos (1.490), é inferior a 30% do total de inscrições estimadas para a contratação.

Verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação.

Da análise do art. 59 da Lei 14.133/2021, nos deparamos com o inciso III que trata do atendimento ao orçamento estimado (preço máximo) definido pela Administração.

Nesse caso, se após a negociação com o licitante provisoriamente vencedor, a proposta permanecer acima do orçamento estimado, ela será desclassificada.

Ainda no inciso III, complementado pelo inciso IV do art. 59, o legislador aborda a desclassificação pela inexecutabilidade das propostas. Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação.

Para a contratação de bens e serviços, a Administração pode estabelecer, de acordo com o caso concreto, um parâmetro, com base no orçamento estimado, como critério de presunção relativa de inexecutabilidade. Assim, quando atingido esse limite, haverá inversão do ônus da prova, ou seja, será dada oportunidade ao licitante para que demonstre a exequibilidade da sua proposta.

Os dispositivos também estabelecem que a inexecutabilidade só será considerada após uma diligência realizada pelo agente ou pela comissão de contratação. Nesse caso, a diligência deve comprovar que o custo do licitante é maior do que o valor proposto e que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta apresentada.

O TCU já se manifestou sobre o assunto, apresentando exemplos de estratégias comerciais que podem motivar o licitante a reduzir ou mesmo a retirar por completo a sua margem de lucro na proposta de preços, a exemplo de interesses próprios da empresa em: quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; incrementar o seu portfólio; formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho.

Ainda que a proposta apresentada não estivesse dentro dos parâmetros da inexecutabilidade, foi solicitada diligência à Recorrida para apresentar planilha de composição de custos, o que foi prontamente atendido.

Neste sentido, rejeita-se a tese de inexecutabilidade da proposta aventada nas razões recursais.

No que diz respeito ao descumprimento da qualificação técnico-operacional, os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, as características inerentes ao licitante, não

se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação, podendo ser comprovados, por exemplo, através de certidões ou atestados ou outros documentos que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Na esfera deste argumento, a Recorrida alega que, para análise da qualificação técnica, a decisão não deve se embasar tão somente no Termo de Referência, em respeito ao princípio do instrumento convocatório, no caso, o edital, e aduz que o item 7.3.1 prevê a possibilidade de saneamento. Em que pese não terem sido anexados documentos por ocasião das contrarrazões, também foram solicitadas diligências à Recorrida neste sentido, restringindo-se a Recorrida em anexar um contrato administrativo para realização de processo seletivo, firmado com o Município de Cerro Grande/RS, cujo documento não consignou quantas inscrições eram previstas, insuficiente, portanto, para acrescentar aos atestados anteriormente anexados, quantidades suficientes que a qualificasse e comprovasse o cumprimento da exigência prevista no item 9.30.1.1 do Termo de Referência, documento este integra o edital (item 12.11.1)

Esta pregoeira aprovou a documentação de habilitação técnica da Recorrida, conforme solicitado no Edital. Face à apresentação de recurso, houve a necessidade de diligências, através das quais se verificou que não restou comprovada a capacidade técnica da Recorrida.

Após a juntada do Contrato Administrativo nº 28/2021, esta pregoeira diligenciou junto ao Município de Cerro Grande/RS, no sentido de buscar informações acerca do contrato mencionado, para saber a quantidade de inscritos. Obteve a ata de homologação de dois processos seletivos, um com 7 inscritos e outro com 57 inscritos,

realizados no ano de 2021, finalizados em abril e maio, respectivamente, ou seja, 5 meses. Ainda assim, o somatório não alcança o patamar de 4 anos exigido.

Dessa forma, considerando que o parecer jurídico opinou no sentido de inabilitação da Recorrida caso a diligência concluísse que o requisito de experiência mínima de 4 anos não fosse integralmente cumprido, diante da exposição de motivos contida nesta decisão, e com base nas informações extraídas dos documentos acostados aos autos, esta agente de contratação decide por:

a) Conhecer o recurso interposto pela empresa LEGALLE CONCURSOS LTDA., **NEGAR PROVIMENTO** com relação à inexecutabilidade da proposta e **DAR PROVIMENTO** no que concerne à ausência de qualificação técnico-operacional para **INABILITAR** a Recorrida HC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.

b) Submeter a presente decisão à autoridade máxima da Fundação, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, com fulcro no art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tubarão SC, 23 de outubro de 2025.

CLAUDIANE LONGO MOTTA

Pregoeira